

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



ASSUNTO: Veto Parcial nº 01, de 25.02.2018

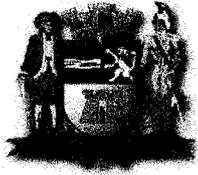
**“Veto parcial aos autógrafos da Lei nº 6.249/2019 –
‘Altera a Lei nº 6157, de 24 de outubro de 2017, que Cria
a Secretaria de Saúde, estabelece a estrutura
administrativa, os cargos de provimento em comissão e
dá outras providências”.**

PARECER Nº 47/2018/SAJ/WTBM

Trata-se de Veto Parcial aos autógrafos da Lei Municipal nº 6.249/2019, que alterou a norma que trata da estrutura administrativa da Secretaria de Saúde de Jacareí.

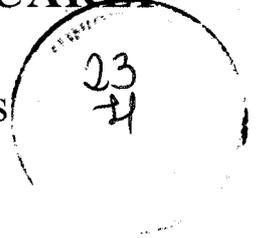
Alega o Sr. Prefeito, em apertada síntese, que os dispositivos do artigo 1º que acrescentam o artigo 78-A à Lei 6157/2017 padecem de “vício de constitucionalidade decorrente de interesse público e descumprimento por arrastamento de decisão judicial”.

Pois bem.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



I.

De início, temos que o veto apresenta um problema que, se obedecida a melhor técnica, impede que seja acatado.

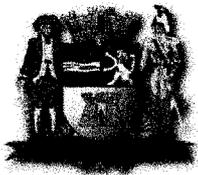
A Constituição Federal, em seu artigo 66, parágrafo 2º, estipula expressamente que “o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea”.

Assim, é tecnicamente errado apontar as razões de veto para a Emenda nº 07, como feito na Mensagem de Veto. A partir do momento que a emenda foi aprovada o seu texto passou a integrar os autógrafos, por isso a impugnação do Executivo deveria mencionar a *parte do artigo 1º que prevê o artigo 78-A*, como de fato versa o presente veto.

Ocorre que, da forma que estão estruturados os autógrafos da Lei 6249/2019, temos que o **artigo 1º é um todo que altera, de uma só vez e sem qualquer classificação, 29 (vinte e nove) artigos** da Lei 6157/2017, isso sem contar os demais dispositivos envolvidos. Embora o objeto da oposição feita pelo Chefe do Executivo seja identificável – a parte do texto que acrescenta o artigo 78-A – o fato é que, se tomada a determinação constitucional como devida, **não é possível realizar o veto parcial apenas sobre tal parcela.**

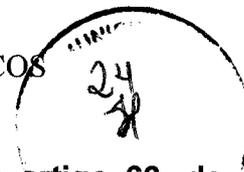
Assim, o exercício do veto parcial sobre os autógrafos da lei só poderia ser feito sobre o **texto integral do artigo**, que, no caso, equivale a **tudo** que está disposto no indigitado artigo 1º.

O problema é decorrente, na verdade, da forma que o projeto original da lei foi organizado. A propositura foi mal redigida. O uso de melhor técnica legislativa (separação em artigos, parágrafos, incisos e alíneas) deixaria o texto mais racional e permitiria o veto pretendido. Da forma que estão os autógrafos, todavia, o **veto parcial conforme apresentado não pode ser**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



realizado, por infringência à disposição do parágrafo 2º, do artigo 66, da Constituição Federal.

II.

Como cediço, os vetos podem ser efetuados pelo Chefe do Executivo com dois fundamentos: por **vício de inconstitucionalidade** ou por **contrariedade ao interesse público**.

O veto por **inconstitucionalidade** é o que se dá por **razões jurídicas**. Seu exercício coloca o Chefe do Executivo como guardião da Constituição ao realizar o controle prévio de constitucionalidade das leis.

O veto por **contrariedade ao interesse público**, por sua vez, se dá por **razões políticas**. Embora não exista disparidade com o texto constitucional, o Chefe do Executivo pode realizar o juízo de conveniência e oportunidade do ato normativo, momento que exerce o papel de guardião do interesse público.

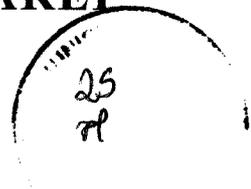
Como se observa, embora possam, em tese, coexistir em algumas oportunidades, o fato é que **se tratam de fundamentos distintos**, pelo que está **equivocado** o uso da expressão “inconstitucionalidade decorrente por interesse público”, como feito na Mensagem de Veto.

Feitos tais apontamentos, ressaltamos que é **papel deste órgão consultivo avaliar as proposições que lhes são apresentadas apenas sob o prisma da técnica jurídica. Não nos cabe discutir se um projeto é contrário ou não ao interesse público, vez que tal avaliação está ligada ao mérito da norma e este deve ser objeto de discussão entre os agentes políticos legitimados a tratar do assunto, quais sejam, os Vereadores.**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



No caso presente temos como diferencial a existência de uma decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo exarada no processo nº 2107905-06.2018.8.26.0000, que tratou dos cargos em comissão da Secretaria de Saúde de Jacareí criados pela Lei nº 6157/2017. Nas justificativa de veto o Sr. Prefeito alega que a falta de exigência de ensino superior completo para o exercício dos cargos em comissão contraria ao que decidido pelo TJ.

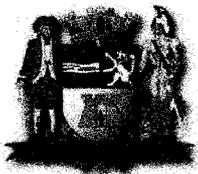
Ao analisarmos a decisão judicial, porém, não encontramos de forma expressa que os cargos comissionados devem ser sempre reservados a quem possui nível superior. E tanto em doutrina como na jurisprudência o entendimento dominante é que a escolaridade exigida deve ser compatível com a complexidade do cargo de direção, chefia ou assessoramento previsto na lei.

Por outro lado, nada impede que seja estipulado como critério de nomeação o requisito da escolaridade superior. A administração municipal pode organizar-se da forma que melhor atende aos anseios da população, e isso pode incluir a exigência de quadro de pessoal com qualificação universitária nos cargos de confiança

Assim, entendemos que não há inconstitucionalidade no texto do indigitado artigo 78-A, mas seria possível discutir sua conveniência e oportunidade, ou seja, o interesse público de sua adoção.

III.

Feitas tais considerações, concluímos que veto apresentado sobre parte do texto do artigo 1º da Lei 6249/2019 não pode ser acatado, vez que contraria disposição expressa do artigo 66, § 2º, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

26
#

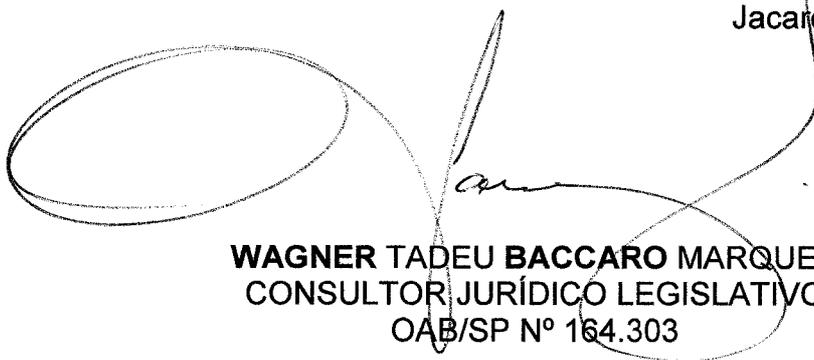
Outrossim, ainda que o impedimento técnico acima exposto não estivesse presente, **não vislumbramos inconstitucionalidade** no texto que foi aprovado, pelo que **restaria a discussão sobre o interesse público** no veto, matéria que é de mérito e, portanto, exclusiva de deliberação pelo Plenário.

Antes de ir ao Plenário, o presente feito deve ser encaminhado às Comissões Permanentes de: a) Constituição e Justiça; b) Finanças e Orçamento; c) Saúde e Assistência Social; Segurança.

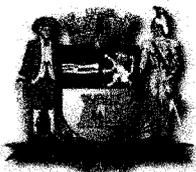
O Veto deverá ser apreciado em turno único de discussão e votação, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos nobres Vereadores (art. 122, § 4º do Regimento Interno). O Presidente também poderá exercer seu direito de voto, nos termos do artigo 25, III, do RI.

Este é o parecer *sub censura*.

Jacareí, 1º de março de 2018



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 164.303



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

27
21

Veto Parcial nº 001/2019

EMENTA: *Veto parcial aos autógrafos da Lei nº 6.249/2019, de autoria do Executivo, que altera a Lei nº 6.157/2018. Ausência de inconstitucionalidade. Inadequação do veto. Rejeição. Técnica Legislativa imprópria que compromete a essência da propositura.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 047/2019/SAJ/WTBM (fls. 22/26) por seus próprios fundamentos.

O veto parcial aposto pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, sob o fundamento de suposta inconstitucionalidade, não encontra amparo e poderá ser **REJEITADO**.

Não obstante, ante a expressa disposição do artigo 66, § 2º, da Constituição Federal¹, reproduzido por simetria no artigo 28, § 2º,

¹ Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

28
7

da Constituição Estadual², o Excelentíssimo Prefeito somente poderia ter vetado o artigo 1º da Lei nº 6.249/2019, em sua integralidade, o que engloba diversos artigos e, conseqüentemente, afeta a essência da propositura.

Como bem ressaltou o parecerista, a técnica legislativa inadequada, aliada a aprovação da emenda em questão, afetou o cerne do projeto. De modo que o autor da proposta original, por força de mandamento expresse, não pode vetar somente o trecho selecionado, mas sim todo o artigo 1º, se o caso.

Deste modo, eventual manutenção do veto implicará em flagrante inconstitucionalidade formal da norma.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento do trâmite legislativo.

Jacareí, 1º de março de 2019.

Jorge Alfredo Céspedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico

² Artigo 28 - Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será ele enviado ao Governador que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

§1º - Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa, o motivo do veto.

§2º - O veto parcial deverá abranger, por inteiro, o artigo, o parágrafo, o inciso, o item ou alínea.